



Tribunal de Contas
Mato Grosso

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA EM FACE DA CONSTATAÇÃO DE DESPESAS IRREGULARES DE JUROS E MULTAS

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Secretaria de Controle Externo de Previdência

Cuiabá/MT, Novembro de 2020





RELATÓRIO CONCLUSIVO

Processo: 324841/2019

Principal: Prefeitura Municipal de Alto Araguaia-MT

Ordem de Serviço: 10506/2020 – Conex-e

Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira

Modalidade: Relatório Conclusivo de Representação de Natureza Interna (RNI)

Objeto da fiscalização: Pagamentos intempestivos de contribuições previdenciárias mediante acordos de parcelamentos.

Supervisão e coordenação: Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade – Supervisora de Controle Externo de RPPS

Equipe de Auditoria: Silvio Silva Junior – Auditor Público Externo

Cuiabá-MT

Novembro – 2020





Sumário

1.	DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO (Doc. nº 147039/2020)	4
2.	DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (Doc. nº 155118/202)...	5
3.	DA MANIFESTAÇÃO DA SRA. FLAVIANNE NAVES FONTOURA – DIRETORA EXECUTIVA DO PREVIMAR (Doc. nº 175942/2020)	7
4.	DA ANÁLISE COMPLEMENTAR À ANÁLISE DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 147039/2020	8
5.	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	10





1. DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO (Doc. nº 147039/2020)

Em 01/06/2020, esta equipe técnica emitiu o Relatório Técnico Conclusivo (Doc. nº 147039/2020) com a seguinte conclusão/proposta de encaminhamento:

- i. **Afastar a irregularidade imputada ao Sr. Jerônimo Samita Maia Neto**, atribuída por ocasião da elaboração do Relatório Técnico Preliminar da RNI nº 324841/2019, a qual foi descrita da seguinte forma:

IRREGULARIDADE: Realização de despesas irregulares, lesivas e ilegais, ao erário, relativo aos juros, multas e atualizações, proveniente do atraso de repasse contribuições previdenciárias no período de janeiro/2013 a dezembro/2016 (Acordo nº 791/2018).

CLASSIFICAÇÃO: JB01 Despesas_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da lei complementar 101/2000; art. 4º da lei 4.320/1964).

- ii. **Ratificar a irregularidade imputada ao Sr. Gustavo de Melo Anicézio**, atribuída por ocasião da elaboração do Relatório Técnico Preliminar da RNI nº 324841/2019, a qual foi descrita da seguinte forma:

IRREGULARIDADE: Realização de despesas irregulares, lesivas e ilegais, ao erário, relativo aos juros, multas e atualizações, proveniente do parcelamento das competências 05/2017 a 06/2017 (Acordo nº 00885/2017), bem como decorrentes dos pagamentos intempestivos referentes ao período de 04/2019 a 07/2019

CLASSIFICAÇÃO: JB01 Despesas_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da lei complementar 101/2000; art. 4º da lei 4.320/1964).

Ademais, propôs-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- i. **Aplicar multa ao Sr. Gustavo de Melo Anicézio**, com fulcro no artigo 286, I e II do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 14/2007), bem como Art. 70, I da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 - Anexo Único, em face da seguinte irregularidade: “Realização de despesas irregulares, lesivas e ilegais, ao erário, relativo aos juros, multas e atualizações, proveniente do parcelamento das competências 05/2017 a 06/2017 (Acordo nº 00885/2017), bem como decorrentes dos pagamentos intempestivos referentes ao período de 04/2019 a 07/2019”. Classificação: JB01 Despesas_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da lei complementar 101/2000; art. 4º da lei 4.320/1964;
- ii. Determinar que o Sr. Gustavo de Melo Anicézio restitua, ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Alto Araguaia-MT (PREVIMAR), com recursos próprios, os seguintes valores apurados no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 271808/2019):





- a. **R\$ 2.365,60** (dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) atualizados até 17/08/2017, referente a juros e atualizações decorrentes das inadimplências de contribuição das competências 05/2017 e 06/2017, que resultaram no Acordo nº 00885/2017;
- b. **R\$ 41.928,31** (quarenta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos) atualizados, até 01/10/2019, referente a juros e multas decorrentes de atraso nos repasses das contribuições das competências 04/2019 a 08/2019;
- iii. Estabelecer prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Gustavo de Melo Anicézio, Prefeito de Alto Araguaia-MT, regularize os repasses das contribuições previdenciárias devidas ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Alto Araguaia-MT (PREVIMAR);
- iv. Notificar a Sra. Paula Dayane Souza Santos – Gestora do Fundo Municipal de Previdência de Alto Araguaia/MT, com base no §2º, do art. 256, do Regimento Interno do TCE/MT, para que tome ciência da determinação imposta ao Sr. Gustavo de Melo Anicézio, Prefeito de Alto Araguaia-MT, e, em caso de descumprimento da determinação, por parte do Gestor do Executivo Municipal de Alto Araguaia-MT, informe esta Corte de Contas;
- v. Dar ciência à Secretaria de Previdência quanto ao teor da presente análise, considerando a correlação da presente análise com a Notificação de Auditoria-Fiscal – NAF nº 012/2018 (Doc. nº 1346/2020).

End.: Esplanada dos Ministérios, Bloco F, ed. Sede, 7º andar, sala 701.
CEP: 70059-900. Brasília-DF (sec. previdencia@previdencia.gov.br)

Após emissão do Relatório Técnico Conclusivo (Doc. nº 147039/2020), os autos foram encaminhados, conforme Doc. nº 149662/2020, ao Ministério Público de Contas para análise e providências.

2. DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (Doc. nº 155118/2020)

Antes da emissão do parecer, os autos foram remetidos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para juntada de documentos, que, após análise, verifica-se se tratar de pedido de cópia dos autos, solicitado pela defesa do Sr. Gustavo





de Melo Anicézio, e que foi deferido pelo Exmo. Conselheiro Relator (Doc. nº 143360/2020).

Após o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC), foi emitido o Parecer nº 3.580/2020 com a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

56. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **opina:**

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 e 225 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **manutenção da decretação de revelia** do Sr. Gustavo de Melo Anicézio, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 /c artigo 140, parágrafo 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007;

c) pela sua **parcial procedência**, em razão da constatação de realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, decorrentes de pagamento de multas e juros por recolhimentos em atraso de quotas previdenciárias;

d) pela **aplicação de multa** ao Sr. Gustavo de Melo Anicézio, Prefeito Municipal de Alto Araguaia, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da seguintes irregularidade:

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

-Realização de despesas com juros, multas e atualizações nos seguintes montantes: a) R\$ 2.365,60, atualizados até 17/08/2017 referente ao Acordo nº 00885/2017, período parcelado – 05/2017 a 06/2017; e b) R\$ 41.928,31, atualizados até 01/10/2019 referente a parcelas atrasadas no período de 04/2019 a 08/2019. Em afronta a Lei Municipal nº 2.575/2009, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992, a Lei 9717/1998 e a LRF/2000.

e) pela **condenação** ao Sr. Gustavo de Melo Anicézio à restituição dos cofres públicos, **com recursos próprios**, a importância de **R\$ 44.293,91** (quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), **a ser atualizada monetariamente até a efetiva data do pagamento**, em razão dos pagamentos ilegítimos verificados (irregularidade JB01), sem prejuízo de **multa proporcional ao dano ao erário**, nos termos do art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 7º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016;

f) pela **determinação legal** à Prefeitura Municipal de Alto Araguaia para que regularize os repasses das contribuições previdenciárias devidas ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Alto Araguaia-MT (PREVIMAR) no prazo de





60 (sessenta) dias, devendo encaminhar as providências ao Tribunal de Contas no mesmo prazo;

g) pela recomendação à Prefeitura Municipal de Alto Araguaia para adote providências junto ao Fundo de Previdência Municipal e à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda com a finalidade de esclarecer a divergência apurada nos presentes autos com relação às contribuições patronais dos exercícios de 2014 a 2016 e proceder à eventual e futura compensação de valores repassados a maior ao RPPS;

h) pela notificação da gestão do Fundo Municipal de Previdência de Alto Araguaia/MT, com base no §2º, do art. 256, do Regimento Interno do TCE/MT, para que tome ciência da determinação imposta à Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, e, em caso de descumprimento da determinação, por parte do Gestor do Executivo Municipal de Alto Araguaia-MT, informe esta Corte de Contas;

i) pela cientificação da Secretaria de Previdência quanto ao teor da presente análise, considerando a correlação da presente análise com a Notificação de Auditoria-Fiscal – NAF nº 012/2018/AUDITORIA/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV-MF;

Fonte: Fls. 14/16 do Doc. nº 155118/2020

Ocorre que, após emissão do Parecer Ministerial n.º 3.580/2020, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, o Exmo. Conselheiro Relator determinou (Doc. nº 162304/2020) que fosse expedida notificação à Sra. Flavianne Naves Fontoura, Diretora Executiva do PREVIMAR, para que providenciasse a atualização dos valores a serem ressarcidos e, caso entendesse necessário, manifestasse quanto ao Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n.º 271808/2019).

3. DA MANIFESTAÇÃO DA SRA. FLAVIANNE NAVES FONTOURA – DIRETORA EXECUTIVA DO PREVIMAR (Doc. nº 175942/2020)

A notificação da Sra. Flavianne Naves Fontoura – Diretora Executiva do PREVIMAR, se deu por meio do Ofício nº 196/2020/GCS/LCP (Doc. nº 163788/2020), de 29 de junho de 2020.

Em resposta à notificação, a Sra. Flavianne encaminhou, em 17/07/2020, o Ofício nº 080/2020/PREVIMAR (Doc. nº 175942/2020) com o seguinte quadro informativo:

O processo em questão trata de despesas irregulares, geradas de juros, multas e atualizações, oriundas de acordos de parcelamentos, os quais são:

- Termo de acordo nº 00885/2017
- Termo de Acordo nº 00791/2018
- Termo de Acordo nº 00817/2019

Segue abaixo os valores referente à multas e juros, oriundos do atraso do pagamento, o qual foi somado ao valor principal de cada Termo de Parcelamento.





Órgão com parcelamento	Número da Lei do Parcelamento	Termo de Parcelamento Nº	Período abrangido pelo parcelamento	Valor principal parcelado	Multa e Juros do parcelamento	Valor total parcelado	Quantidade de parcelas
Prefeitura Municipal de Alto Araguaia – MT Unidade Gestora nº. 1116714	03968/2017	00885/2017	31/07/2017 a 28/08/2022	R\$: 611.948,81	R\$: 2.365,60	R\$: 614.314,41	60
Prefeitura Municipal de Alto Araguaia – MT Unidade Gestora nº. 1116714	4044/2018	00791/2018	28/07/2018 a 28/06/2023	R\$: 89.344,47	R\$: 46.661,82	R\$: 136.006,29	60
Prefeitura Municipal de Alto Araguaia – MT Unidade Gestora nº. 1116714	4170/2019	00817/2019	01/11/2019 a 28/10/2021	R\$: 1.322.835,10	R\$: 56.514,47	R\$: 1.379.349,57	24

Fonte: Fls. 14/16 do Doc. nº 155118/2020

4. DA ANÁLISE COMPLEMENTAR À ANÁLISE DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 147039/2020

De plano, informa-se que esta equipe técnica ratifica a análise apresentada no Relatório Técnico Conclusivo, (Doc. nº 147039/2020).

Entretanto, entende-se oportuno o esclarecimento do porquê esta equipe técnica não ter adotado as mesmas alíquotas consideradas pela Secretaria de Previdência – SPREV, por ocasião da notificação de Auditoria Fiscal – NAF SEI Nº 12/2018/AUDITORIA/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV-MF (Doc. nº 1346/2020 – Control-P), com data de 03/04/2018.

Pois bem, conforme já exposto no Relatório Técnico Conclusivo (Doc. nº 147039/2020), o SPREV adotou uma alíquota de 20,30% para o cálculo da contribuição devida relativa ao exercício de 2014. Esse percentual de 20,30% refere-se ao Custo Normal de 12,38% previsto na Lei nº 3.156, de 28/05/2013, acrescido do percentual de 7,62% constante no Anexo I da mesma Lei:

Lei nº 3.156 de 28/05/13

Art. 48, IV: **Custo Normal = 12,38%**

Custo Especial = 7,60%

Anexo I - Escalonamento do Déficit Atuarial
2013 = 7,60%

2014 = 7,92%

2015 = 8,23%

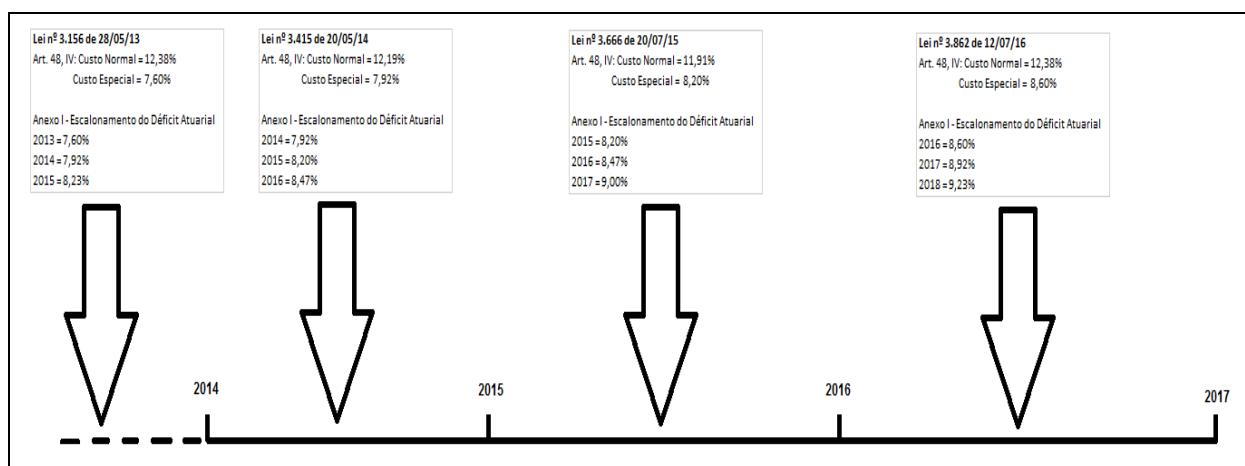
Porém, esta equipe técnica entende que os percentuais estabelecidos no Anexo I tratam-se apenas de projeções do Déficit Atuarial, as quais devem ser





confirmadas e ratificadas por meio de aprovação de leis específicas alterando os percentuais de contribuições mensais.

Sendo assim, os percentuais estabelecidos por meio da Lei nº 3.156, de 28/05 2013 (Custo normal de 12,38% e Custo Especial de 7,60%) devem ser considerados vigentes até a aprovação de nova lei revogando as disposições em contrário, que no caso concreto, ocorreu somente, em 20/05/2014, quando foi publicada a Lei nº 3.415 atualizando o Custo Normal para 12,19% e o Custo Especial para 7,92 %. Segue abaixo a linha cronológica das Leis que alteraram os percentuais de contribuição mensal do Município:



Da mesma forma, os percentuais estabelecidos por meio da Lei nº 3.415 de 20/05/14 (Custo normal de 12,19% e Custo Especial de 7,92%) devem ser considerados vigentes até 20/07/15, quando foi publicada a Lei nº 3.666 atualizando o Custo Normal para 11,91% e o Custo Especial para 8,20 %.

Por fim, os percentuais estabelecidos por meio da Lei nº 3.666 de 20/07/15 (Custo normal de 11,91% e Custo Especial de 8,20%) devem ser considerados vigentes até 12/07/16, quando foi publicada a Lei nº 3.862 atualizando o Custo Normal para 12,38% e o Custo Especial para 8,60 %.

Segue abaixo outra forma de visualização da cronologia de vigência das Leis apresentadas acima, as quais tratam dos percentuais de contribuições mensais:





EXERCÍCIO DE 2014	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Lei nº 3.156 de 28/05/13 Art. 48, IV: Custo Normal = 12,38% Custo Especial = 7,60%	X	X	X	X	X							
Lei nº 3.415 de 20/05/14 Art. 48, IV: Custo Normal = 12,19% Custo Especial = 7,92%						X	X	X	X	X	X	X
EXERCÍCIO DE 2015	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Lei nº 3.415 de 20/05/14 Art. 48, IV: Custo Normal = 12,19% Custo Especial = 7,92%	X	X	X	X	X	X	X					
Lei nº 3.666 de 20/07/15 Art. 48, IV: Custo Normal = 11,91% Custo Especial = 8,20%								X	X	X	X	X
EXERCÍCIO DE 2016	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Lei nº 3.666 de 20/07/15 Art. 48, IV: Custo Normal = 11,91% Custo Especial = 8,20%	X	X	X	X	X	X	X					
Lei nº 3.862 de 12/07/16 Art. 48, IV: Custo Normal = 12,38% Custo Especial = 8,60%								X	X	X	X	X

Ante o exposto, esta equipe técnica ratifica a análise proferida no Relatório Técnico Conclusivo de 01/06/2020 (Doc. nº 147039/2020).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ratifica-se os encaminhamentos constantes no Relatório Técnico Conclusivo de 01/06/2020 (Doc. nº 147039/2020).

- i. **Afastar a irregularidade imputada ao Sr. Jerônimo Samita Maia Neto,** atribuída por ocasião da elaboração do Relatório Técnico Preliminar da RNI





nº 324841/2019, a qual foi descrita da seguinte forma:

IRREGULARIDADE: Realização de despesas irregulares, lesivas e ilegais, ao erário, relativo aos juros, multas e atualizações, proveniente do atraso de repasse contribuições previdenciárias no período de janeiro/2013 a dezembro/2016 (Acordo nº 791/2018).

CLASSIFICAÇÃO: JB01 Despesas_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da lei complementar 101/2000; art. 4º da lei 4.320/1964).

- ii. **Ratificar a irregularidade imputada ao Sr. Gustavo de Melo Anicézio**, atribuída por ocasião da elaboração do Relatório Técnico Preliminar da RNI nº 324841/2019, a qual foi descrita da seguinte forma:

IRREGULARIDADE: Realização de despesas irregulares, lesivas e ilegais, ao erário, relativo aos juros, multas e atualizações, proveniente do parcelamento das competências 05/2017 a 06/2017 (Acordo nº 00885/2017), bem como decorrentes dos pagamentos intempestivos referentes ao período de 04/2019 a 07/2019

CLASSIFICAÇÃO: JB01 Despesas_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da lei complementar 101/2000; art. 4º da lei 4.320/1964).

Ademais, propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- i. **Aplicar multa ao Sr. Gustavo de Melo Anicézio**, com fulcro no artigo 286, I e II do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 14/2007), bem como Art. 70, I da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 - Anexo Único, em face da seguinte irregularidade: “Realização de despesas irregulares, lesivas e ilegais, ao erário, relativo aos juros, multas e atualizações, proveniente do parcelamento das competências 05/2017 a 06/2017 (Acordo nº 00885/2017), bem como decorrentes dos pagamentos intempestivos referentes ao período de 04/2019 a 07/2019”. Classificação: JB01 Despesas_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da lei complementar 101/2000; art. 4º da lei 4.320/1964;
- ii. Determinar que o Sr. Gustavo de Melo Anicézio restitua, ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Alto Araguaia-MT (PREVIMAR), com recursos próprios, os seguintes valores apurados no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 271808/2019):
- a. **R\$ 2.365,60** (dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) atualizados até 17/08/2017, referente a juros e atualizações decorrentes das inadimplências de contribuição das competências 05/2017 e 06/2017, que resultaram no Acordo nº 00885/2017;





- b. **R\$ 41.928,31** (quarenta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos) atualizados, até 01/10/2019, referente a juros e multas decorrentes de atraso nos repasses das contribuições das competências 04/2019 a 08/2019;
- iii. Estabelecer prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Gustavo de Melo Anicézio, Prefeito de Alto Araguaia-MT, regularize os repasses das contribuições previdenciárias devidas ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Alto Araguaia-MT (PREVIMAR);
- iv. Notificar a Sra. Paula Dayane Souza Santos – Gestora do Fundo Municipal de Previdência de Alto Araguaia/MT, com base no §2º, do art. 256, do Regimento Interno do TCE/MT, para que tome ciência da determinação imposta ao Sr. Gustavo de Melo Anicézio, Prefeito de Alto Araguaia-MT, e, em caso de descumprimento da determinação, por parte do Gestor do Executivo Municipal de Alto Araguaia-MT, informe esta Corte de Contas;
- v. Dar ciência à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia quanto ao teor da presente análise, considerando a correlação da presente análise com a Notificação de Auditoria-Fiscal – NAF nº 012/2018 (Doc. nº 1346/2020).

End.: Esplanada dos Ministérios, Bloco F, ed. Sede, 7º andar, sala 701.
CEP: 70059-900. Brasília-DF (sec. previdencia@previdencia.gov.br)

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Cuiabá, 9 de novembro de 2020.

Assinado digitalmente
Silvio Silva Júnior
Auditor Público Externo

Assinado digitalmente
Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade
Supervisora de Controle Externo de RPPS

